



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.392	021	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.392

Institui o Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue no Município de Volta Redonda.

§ 1º O Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue tem como objetivo principal, utilizar drones para identificar possíveis focos de reprodução do mosquito *Aedes Aegypti* em terrenos do Município.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por drones o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

§ 3º Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

I - Terrenos com frente murada;

II - Imóveis abandonados;

III - Imóveis sem moradores.

Art. 2º Fica o Município de Volta Redonda, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 3º Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelos drones, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para eliminar o risco de reprodução do mosquito.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela execução do Programa e gestão de imagens são:

I - A Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II - A Secretaria Municipal de Ordem Pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.392	022	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.392

III - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - A Empresa de Processamento de Dados.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos observadores e administradores utilizar qualquer recurso tecnológico que faça parte do sistema de monitoramento aéreo para benefício próprio ou de pessoas de sua convivência, obrigando-se a preservar a privacidade de toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O Município de Volta Redonda poderá utilizar os drones em outras ações de interesse público, a serem definidas por Decreto, como:

I - Fiscalização de terrenos com mato alto;


II - Fiscalização de terrenos com obras irregulares;

III - Fiscalização de locais com atividades ilícitas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 1º de abril de 2024.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 015/2024
Autoria: Vereador Renan Teixeira e Cury
DEx/pfs.



 **CMVR** CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.392

Institui o Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue no Município de Volta Redonda.

§ 1º O Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue tem como objetivo principal, utilizar drones para identificar possíveis focos de reprodução do mosquito Aedes Aegypti em terrenos do Município.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por drones o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

§ 3º Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

- I - Terrenos com frente murada;
- II - Imóveis abandonados;
- III - Imóveis sem moradores.

Art. 2º Fica o Município de Volta Redonda, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 3º Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelos drones, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para eliminar o risco de reprodução do mosquito.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela execução do Programa e gestão de imagens são:

- I - A Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- II - A Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- III - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - A Empresa de Processamento de Dados.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos observadores e administradores utilizar qualquer recurso tecnológico que faça parte do sistema de monitoramento aéreo para benefício próprio ou de pessoas de sua convivência, obrigando-se a preservar a privacidade de toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O Município de Volta Redonda poderá utilizar os drones em outras ações de interesse público, a serem definidas por Decreto, como:

- I - Fiscalização de terrenos com mato alto;
- II - Fiscalização de terrenos com obras irregulares;
- III - Fiscalização de locais com atividades ilícitas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 1º de abril de 2024.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VR EM DESTAQUE

ANO XXX - RS 0,30 - Nº 2054 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 02 DE ABRIL DE 2024

